

LEI Nº 1662 DE 27 DE SETEMBRO DE 2017.

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE
REMISSÃO E ANISTIA DE CRÉDITO
TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE
SOBRAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Remissão e Anistia de Crédito Tributário, vencido até 31 de dezembro de 2016, inclusive multas e juros, formalizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizada ou não a sua cobrança, até o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 2º. O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que será formalizado mediante requerimento de habilitação da parte interessada acompanhado dos seguintes documentos:

I – cópia simples do documento de identificação e comprovante de inscrição no cadastro de pessoas físicas ou jurídicas, conforme o caso;

II – procuração particular, na hipótese de mandatário;

III – comprovante de endereço emitido com antecedência de até 60 (sessenta) dias;

IV – cópia simples de instrumento hábil de comprovação da propriedade e/ou posse do imóvel, em se tratando de IPTU e ITBI.

§1º Ao formalizar o requerimento de habilitação o contribuinte expressa a desistência de parcelamentos firmados anteriormente a esta Lei, quando for o caso.

§2º O requerimento de habilitação deve ser apresentado em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da data de publicação desta Lei no Diário Oficial do Município de Sobral – DOM, podendo esse período ser prorrogado por Ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º. O requerimento indicará precisamente os fatos e fundamentos do pedido de remissão e anistia do crédito tributário e deverá:

I – Identificar sobre qual imóvel incide o tributo, seu proprietário e seu possuidor, se for o caso;

II – Na ausência de documentação comprobatória e não sendo caso de dispensa de sua apresentação, a autoridade competente concederá o prazo de 30 (trinta) dias para o requerente regularizá-la;

III – Não atendido a complementação da documentação e demais requisições realizadas pela autoridade competente no prazo concedido, o pedido será indeferido e arquivado;

Art. 4º. A concessão da remissão e anistia não gera direito adquirido e em até 05 (cinco) anos o ato concessivo poderá ser revisto, revogado ou anulado por fraude, erro, simulação ou vício, contados da data do recebimento do benefício fiscal.

Art. 5º. Ficam remetidos os créditos de natureza tributária e não tributária da Fazenda Municipal em cobrança judicial, parcelados ou não, vencidos até 31 de dezembro de

2016, desde que o valor da causa constante da respectiva execução fiscal, seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º O disposto no caput deste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância paga.

§2º Fica a Procuradoria Geral do Município (PGM) autorizada a requerer o arquivamento, com baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 6º. Os valores dos tributos de que trata a presente lei e pagos até a data de sua vigência, não serão objeto de restituição, repetição ou indenização.

Art. 7º. Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais).

§1º Os limites estabelecidos no caput não se aplicam quando se tratar de débitos decorrentes de aplicação de multa criminal.

§2º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§3º O disposto no caput não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§4º Para alcançar o valor mínimo determinado no caput, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§5º A Procuradoria Geral do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no caput deste artigo, desde que observados os critérios de eficiência, economicidade, praticidade e as peculiaridades do débito.

Art.8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, em 27 de setembro de 2017.

IVO FERREIRA GOMES
PREFEITO MUNICIPAL.